

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 13/2021/CGN/ANPD

Assunto: **Minuta de resolução de fiscalização**

Referência: processo nº 00261.000089/2021-76

1. RELATÓRIO

1. Em janeiro de 2021, esta Coordenação-Geral de Normatização iniciou o processo de regulamentação do processo de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em cumprimento ao disposto na Agenda Regulatória 2021-2022, publicizada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.
2. Após realização de consulta interna aos demais servidores da ANPD quanto à primeira minuta e realização de novos ajustes, foi encaminhada nova minuta à Assessoria Jurídica da ANPD, em 27 de abril de 2021, nos termos da Nota Técnica nº 7/2021/CGN/ANPD.
3. Em 11 de maio de 2021, a Assessoria Jurídica da ANPD se manifestou por meio do Parecer n. 0004/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 2560142), tendo feito algumas recomendações para prosseguimento do processo.
4. É o relatório.

2. ANÁLISE

5. O parecer exarado pela Assessoria Jurídica sugeriu as seguintes alterações e recomendações:
 - (i) Inserir um parágrafo único ao art. 60 do Regimento Interno da ANPD: “Parágrafo único – A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.” ou redação semelhante que atenda a finalidade.
 - (ii) Motivar a escolha do prazo em dias úteis, ou, alternativamente, utilizar as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.
 - (iii) Alterar a redação no art. 28 para “Os requerimentos e as representações previstos no art. 26 serão (...)”, ou para outra que atenda a finalidade pretendida, ressaltando, desde já, o caráter discricionário do seu acatamento.
 - (iv) Avaliar sobre a conveniência de se incluir texto que excepcione a aplicação da medida repressiva em outras hipóteses, sob pena de caber a interpretação de que o §2º do art. 30 consistiria numa condição de procedibilidade para a adoção da medida repressiva.
 - (v) Avaliar sobre a adequação do art. 51 da minuta, tendo em vista o constante no art. 17, XV, do Regimento Interno da ANPD.
 - (vi) Incluir o termo “e legislação aplicável” ao fim do art. 52 da minuta, referente ao termo de ajustamento de conduta.
 - (vii) Avaliar a quantidade de prazo prevista na minuta, tendo em vista a contagem prevista ser em dias úteis;

(viii) Alterar o termo “representado” para “autuado” no art. 53, §7º da minuta;

(ix) Avaliar sobre a possibilidade incluir, no art. 58 da minuta previsão que o representado poderá apresentar provas ao longo da instrução processual;

(x) Apresentar uma justificativa para adoção do efeito suspensivo automático;

(xi) Alterar a ordem do texto do art. 74 para “capítulo II do Título II”

6. As alterações e justificativas serão apresentadas a seguir.

2.1 Inserir um parágrafo único ao art. 60 da Minuta

7. Para que a norma de fiscalização evidencie sua coerência com o disposto na LGPD, sobretudo com o §1º do art. 52, a Assessoria Jurídica solicitou que fosse incluído um parágrafo único no art. 60, com a seguinte redação ou semelhante que atenda a finalidade:

Parágrafo único – A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.

8. A recomendação foi acatada e o parágrafo único foi acrescido ao artigo 60, atual artigo 61:

Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.

2.2 Motivar a escolha do prazo em dias úteis, ou, alternativamente, utilizar as disposições da Lei nº 9.784, de 1999

9. A Assessoria Jurídica requereu que fosse justificada a escolha pela contagem dos prazos da minuta de resolução em dias úteis, ou, alternativamente, que fossem adotadas as disposições da Lei nº 9.784/99.

10. Sobre o assunto, cabe dizer que a contagem do prazo em dias úteis é a regra geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025, o Código de Processo Civil. Entende-se que a adoção da contagem de prazo em dias úteis pela ANPD, além de guardar parametrização com o Código de Processo Civil, vai de encontro às melhores práticas que têm sido adotadas pela legislação. Nesse sentido, cabe destacar que a Lei nº 9.099, de 1005, a Lei dos Juizados Especiais, foi alterada pela Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, justamente para alterar a contagem de prazo para dias úteis, o que pode demonstrar que essa é uma tendência de alteração legislativa.

11. Cabe destacar, inclusive, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em reunião realizada em 8 de abril de 2021, sugeriu que a ANPD adotasse essa forma de contagem. No caso, foi informado que a CVM passou a adotar essa forma de contagem após a atualização e consolidação de suas normas processuais e sancionatórias por meio da Instrução Normativa nº 607/2019.

12. Entende-se, assim, estar devidamente justificada a adoção da contagem de prazos em dias úteis.

2.3 Alterar a redação no art. 28

13. Foi recomendado que o art. 28 fosse alterado para constar o trecho “*Os requerimentos e as representações previstos no art. 26 serão (...)*”. A recomendação foi acatada, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480.

2.4 Avaliar sobre a conveniência de se incluir texto que excepcione a aplicação da medida repressiva em outras hipóteses

14. A Assessoria Jurídica sugeriu que fosse avaliada a conveniência de se incluir texto que excepcione a aplicação da medida repressiva em outras hipóteses, sob pena de caber a interpretação de que o §2º do art. 30 consistiria numa condição de procedibilidade para a adoção da medida repressiva.

15. Foi incluída a seguinte redação ao referido artigo para contemplar a recomendação feita:

§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.

16. Assim, considera-se que a recomendação foi acatada, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480 com a consequente renumeração dos demais parágrafos.

2.5 Avaliar a adequação do art. 51 da minuta

17. Diante da recomendação de adequação do art. 51 da minuta em razão do constante no art. 17, XV, do Regimento Interno da ANPD, o art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

18. Assim, considera-se que a recomendação foi acatada, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480.

2.6 Incluir o termo “e legislação aplicável” ao fim do art. 52 da minuta

19. Conforme recomendado, o termo foi incluído, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480. Recomendação acatada.

2.7 Avaliar a quantidade de prazo prevista na minuta

20. Tendo em vista que os prazos da minuta de fiscalização são constados em dias úteis, foi recomendado que fosse avaliada a quantidade de prazo ao longo da norma.

21. Para uniformizar os prazos dentro do que é possível, sem prejudicar o contraditório, a recomendação foi acatada e foram alterados os prazos de quinze para dez dias úteis.

22. Foram alterados os prazos para intimação e notificação por meio eletrônico, quando ocorrem por decurso de prazo (art. 11, I), avocação pelo Conselho Diretor no caso de arquivamento do processo (art. 47), apresentação de defesa (art. 53), de alegações finais (art. 59).

2.8 Alterar o termo “representado” para “autuado” no art. 53, §7º da minuta

23. A Assessoria jurídica, à guisa de precisão terminológica, sugere a substituição do termo “representado” do art. 53, §7º pelo termo “autuado”.

Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de quinze dias, na forma indicada na intimação.

(...)

§ 3º A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

(...)

§ 7º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do **representado** para apresentar suas alegações finais.

§ 8º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.

24. A recomendação foi acatada, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480, constante do atual art. 55, §4º.

Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

(...)

§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do **autuado** para apresentar suas alegações finais.

§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.

2.9 Avaliar sobre a possibilidade incluir, no art. 58 da minuta previsão que o representado poderá apresentar provas ao longo da instrução processual

25. A Assessoria Jurídica recomendou que fosse avaliada a possibilidade de se incluir, no art. 58, previsão que o autuado poderá apresentar provas ao longo da instrução processual. Foram realizadas as seguintes alterações, que incluíram alterações na ordem de alguns dos artigos da norma:

Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.

§1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.

26. Com essas alterações, entende-se que a intenção do que foi levantado pela Assessoria Jurídica encontra-se previsto na nova redação, assim como em outros dispositivos da norma.

2.10 Apresentar justificativa para adoção do efeito suspensivo automático

27. A Assessoria Jurídica solicitou que fosse justificada a escolha pela adoção do modelo suspensivo automático. No caso, a minuta da resolução prevê que:

Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

28. Cabe destacar, inicialmente, que o efeito suspensivo automático não é uma inovação jurídica, tendo em vista ser previsto pelo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.012^[1].

29. No caso, entende-se que o efeito suspensivo automático tem o condão de promover maior segurança jurídica aos processos administrativos na ANPD tanto do ponto de vista do administrado quanto para a própria Autoridade, tendo em vista que, após a interposição de recurso, o Conselho Diretor, órgão máximo de decisão da ANPD, decidirá sobre as decisões exaradas pela Coordenação-Geral de Fiscalização.

2.11 Alterar a ordem do texto do art. 74 para “capítulo II do Título II”

30. Recomendação acatada. A ordem dos termos “capítulo” e “título” foi devidamente alterada, nos termos da nova versão da Minuta de Resolução SEI nº 2590480.

3. CONCLUSÃO

31. Todas as recomendações de alteração feitas pela Assessoria Jurídica foram devidamente acatadas, nos termos da fundamentação acima e da nova minuta de resolução de fiscalização anexa.

32. Assim, encaminha-se o processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta anexa (SEI nº 2590480) e do relatório de análise de impacto regulatório (SEI nº 2590402), sugerindo-se a realização de consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias pela Plataforma Participa +Brasil.

FABRICIO LOPES

Coordenador de Normatização

De acordo.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização**, em 25/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)**, em 25/05/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2582454** e o código CRC **85F25580** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0